

# A Seleção de Pessoal para o Serviço Público Brasileiro

TOMÁS DE VILANOVA MONTEIRO LOPES

O CONCURSO como forma de provimento de cargo público, no Brasil, não é, como se poderia supor, uma conquista dos nossos dias. Obedecendo a critérios variáveis ele veio da monarquia e, através de vicissitudes sem conta, foi acolhido pelo regime republicano.

O primeiro concurso de que temos notícia foi o de títulos e provas escritas e orais para seleção dos cirurgiões da Real Brigada e da Real Armada, realizado em 1808 de acôrdo com instruções que determinavam:

“Os pretendentes entregarão ao Cirurgião-Mor os seus requerimentos munidos dos documentos seguintes: mostrarão serem examinados em cirurgia, e que satisfizeram a um curso competente de anatomia e de medicina operatória; ajuntarão as certidões autênticas dos médicos de conhecida prática e probidade, fazendo certo que têm uso e tino médico; mostrarão que têm servido em lugares tais quais os que pretendem, se com efeito assim lhes tiver acontecido. Aquêlê a quem faltar uma ou mais das condições mencionadas será admitido, mostrando que tem a maior parte dos ponderados requisitos, e que os seus estudos literários e facultativos o habilitam para desempenhar o pósto a que aspira.

“Feitas as habilitações, proceder-se-á o provimento do lugar pelo meio da opposição. O cirurgião-mor das Armadas determinará o lugar, dia e hora aonde opositor deverá ir tirar o ponto para a opposição. Haverá três vasos que contenham sortes fechadas nas quais por escrito serão contidos, e separados pontos que diversifiquem, mas cada um relativo à patologia e à terapêutica cirúrgica particular. Opositor tirará de cada um dos vasos uma sorte, e escolherá aquêlê ponto que bem lhe parecer para formar uma dissertação. Terá 48 horas sucessivas para estudar o ponto e formular a dissertação. Findas as 48 horas na mesma casa em que se tirar o ponto, proceder-se-á a leitura da dissertação e opposição. Durará o ato da leitura meia hora, e os argüentes farão seus argumentos cada um dêles no prefixo tempo de 20 minutos. Cada opositor será examinado por dois argüentes, entre os quais terá o primeiro lugar aquêlê que fôr mais antigo na aprovação, nomeando o cirurgião-mor para examinadores aos 1.ºs cirurgiões do número, e na falta dêstes aos cirurgiões-mores, sendo todos extraídos da classe dos mais distintos em probidade, e presidindo as oposições o mesmo cirurgião-mor das Armadas. Findas as oposições, os dois adjuntos e o Presidente votarão qual dos dois opositores deve ser provido, recolhendo-se os votos em uma urna, donde serão extraídos pelo escrivão do mesmo cirurgião-mor, que fará de secretário, lavrando termo conseqüente, que deverá subir a minha presença, trazendo apenas as provas dos requisitos acima referidos as suas dissertações respectivas, e parecer de cirurgião-mor, para eu proceder ao competente despacho”.

Concurso complicado, como se vê. Depois, apesar de se tratar de um concurso para cirurgião, o candidato poderia suprir com seus conhecimen-

tos literários os requisitos ponderados de que falavam as instruções.

Em maio de 1818, a Decisão n.º 9, do Reino, determinava que só seriam propostos para o cargo de Oficial do Real Erário os diplomados em comércio, e isto

“Por ser útil ao real serviço e ao expediente do Real Erário que os amanuenses e praticantes que a êle se hajam de admitir tenham os primordiais conhecimentos de cálculo, e método das transações que têm lugar na arrecadação e distribuição da Fazenda e Fisco Real”.

Dispensava-se, no caso, a exigência de concurso, circunstância que pode ser interpretada como um dos muitos indícios da ausência de um critério uniforme no provimento dos cargos públicos.

Pouco tempo depois, ficava resolvido que somente os cidadãos brasileiros poderiam exercer empregos públicos, e recomendações especiais nesse sentido foram baixadas pela Decisão n.º 263, de 15 de novembro de 1825. Considerados, de um lado, o ardente sentimento nacionalista que por essa época empolgava os espíritos e, de outro, o estado de alerta que, sobretudo nas esferas da administração, mantinha o govêrno em guarda contra as atividades subversivas das forças que se opunham à independência, a Decisão n.º 263 assume o aspecto de um ato de inspiração meramente política.

Mas, já então, o serviço público oferecia certos atrativos, sendo apreciável o número de pessoas que nêlê desejavam ingressar. A descentralização de certas atividades administrativas, aliada a um sistema de contrôle por demais benevolente e frouxo, favorecia o assalto aos empregos públicos e a multiplicação dêstes últimos numa escala que nem sempre se continha nos limites impostos pela capacidade financeira do Estado.

A primeira reação contra semelhantes fatos, que encontravam nas repartições fazendárias seu campo mais propício, foi concretizada na Lei de 4 de outubro de 1831, que dispunha:

“Art. 84. O número dos empregados das Tesourarias das Províncias, e seus ordenados, será proposto pelas mesmas Tesourarias, depois de estarem três meses em exercício, remetendo as propostas aos presidentes em Conselho, para êstes as dirigirem ao Tribunal do Tesouro com suas informações e observações, a fim de serem submetidas à aprovação da Assemblêia Geral, podendo o mesmo Tribunal pôr em execução, interinamente, as que julgar

conformes com as circunstâncias peculiares das respectivas Províncias”.

O que há de particularmente interessante para nós, nesta lei, não é o fato de haver ela cercado a liberdade dos chefes de repartição, no tocante à criação de empregos e arbitramento de ordenados, mas a circunstância de haver adotado como forma de seleção, processo idêntico ao que hoje conhecemos sob a designação de *estágio probatório*. O candidato a emprêgo nas tesourarias provinciais era admitido em caráter precário e ficava em observação três meses, findos os quais se demonstrasse possuir as qualidades exigidas pela função, seria indicado para exercê-la em caráter regular.

A admissão a título precário não obedecia, entretanto, a um exame prévio de caráter competitivo, como acontece modernamente. Dependia da simples indicação do tesoureiro, na qual certamente influíam os fatores de ordem afetiva, os empenhos e outras formas de proteção, coisa, aliás, muito comum por essa época.

Realmente, em alguns setores do serviço público a prática do pistolão tornou-se de tal modo impertinente que, em 6 de outubro de 1834, foi baixada a Decisão n.º 337, da Marinha, redigida em termos extremamente severos e causticantes, como os que se lêem a seguir:

“Convido pôr termo à prática aviltante e indigna de militares que, desprezando a honra, esquecidos da nobreza de sua profissão, ousam recorrer a empenhos, quando solicitam despachos, empregos e bom êxito em suas quase sempre injustas pretensões: ordena a Regência em nome do Imperador que, por êsse Quartel General, se faça constar ao Corpo da Armada e ao de Artilharia da Marinha, que tais empenhos serão repellidos; e advertir não só que os indivíduos de um e outro Corpo, que tiverem requerimentos, poderão entregar na competente Secretaria de Estado ou na residência do Ministro da Repartição, o qual jamais se nega a falar aos que o procurarão, mais ainda que se a despeito desta advertência houver algum que recorra a empenhos, atrasará a sua pretensão, porá em dúvida a sua justiça, e terá a punição correspondente à falta de cumprimento das ordens”.

A despeito disso o pistolão não esmoreceu. De espaço a espaço, porém, opunha-se-lhe o concurso. Para emprestar maior realce a essa forma de provimento dos cargos públicos, recorria-se ao expediente de baixar instruções que traziam a rubrica do Imperador e continham recomendações muito minuciosas quanto à maneira de convocação dos candidatos, organização das provas e critério de julgamento das mesmas. Ao observador atento não escaparia, entretanto, o fato de que a maneira de classificar os candidatos não era suficientemente cautelosa para impedir a prática do favoritismo.

Assim, por exemplo, as “Instruções dos concursos para preenchimento das vagas no Tesouro e nas Tesourarias”, baixadas pelo Decreto n.º 744, de 12 de dezembro de 1850, após dispor sobre o processamento das provas, dizia:

“Art. 13. Concorrendo diversos pretendentes a um mesmo lugar, e obtendo todos ou mais de um igual apro-

vação, será escolhido o que por outras circunstâncias parecer preferível.

“Do mesmo modo se procederá se fôr mais de um o lugar que houver de preencher-se e superior ao número dêles o de candidatos igualmente habilitados”.

Mas a lei não explicava quais eram essas outras circunstâncias. E, como a classificação dos candidatos se fazia em três categorias (bem, sofrível e mau) por votos e não por graus, era difícil estabelecer-se entre os aprovados uma ordem de preferência isenta da influência de fatores estranhos à capacidade apurada no concurso.

Em 1859, o Decreto n.º 2.343 excluía do regime do concurso os lugares de oficial maior e de Primeiro Oficial, da Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda, dizendo que para o primeiro poderia ser nomeada qualquer pessoa possuidora das precisas habilitações, enquanto que o provimento dos segundos far-se-ia mediante acesso dos Segundos Oficiais mais hábeis e zelosos pelo serviço.

No ano seguinte um dos principais atos do governo sobre o assunto, o Decreto n.º 2.549, de 14 de março, restabelecia a exigência do concurso, não apenas para admissão como também para a promoção nas repartições fazendárias.

Difícilmente tolerado como meio de ingresso no serviço público o concurso foi como processo de promoção combatido tenaz e sub-repticiamente. Ergueram-se contra êle as mais ásperas barreiras, até que na cauda do orçamento de 1863 foi incluído o seguinte dispositivo:

“Art. 13. Não haverá mais que dois concursos para provimento dos lugares das classes inferiores das Repartições da Fazenda. O acesso dos 4.ºs Escriurários do Tesouro e dos Empregados da classe correspondente nas Tesourarias e outras repartições da Fazenda fica isento do concurso”.

Como êsse dispositivo entrava em divergência com os Decretos n.º 2.549, de 14 de março de 1860, e 2.647, de 14 de setembro do mesmo ano, em 27 de junho de 1863 o governo baixou, com o Decreto n.º 3.114, o regulamento para os empregos no Tesouro, Alfândegas e Recebedorias. Nesse regulamento vinham indicadas as matérias sobre as quais deveriam versar os concursos.

Eis o que dizia o art. 1.º do regulamento em questão:

“As matérias exigidas pelos arts. 5.º do Decreto de 14 de março de 1860, n.º 2.549, e 74 do de 19 de setembro do mesmo ano n.º 2.647 para admissão e promoção nos empregos do Tesouro, Tesourarias da Fazenda, Alfândegas e Recebedorias, serão divididas em dois concursos pela seguinte forma:

§ 1.º Versará o primeiro concurso sobre as seguintes matérias: leitura, análise gramatical e ortografia; aritmética e suas aplicações ao comércio com especialidade à redução de moedas, pesos e medidas, cálculo de desconto, juros simples e compostos, teoria do câmbio e suas aplicações.

§ 2.º Farão objeto do exame no segundo as seguintes: teoria da escrituração mercantil por partidas dobradas e simples e suas aplicações ao comércio e ao Tesouro; tra-

dução correta das línguas inglesa e francesa ou pelo menos da última, princípios gerais de geografia e história do Brasil, álgebra até equações do 2.º grau, e prática do serviço da Repartição em que o empregado estiver servindo. Neste segundo concurso para emprêgo das Alfândegas, o exame versará também sobre estatística comercial”.

Evidentemente, em matéria de organização de instruções para concurso o serviço público estava progredindo. Já havia, pelo menos, ultrapassado a fase em que não se pedia senão “boa letra”, conhecimento das “quatro espécies”, “teoria dos quebrados” e “ditado de alguma passagem de qualquer obra clássica”. As exigências eram, então, mais altas: análise gramatical, aritmética e suas aplicações ao comércio, juros simples e compostos, câmbio, escrituração mercantil, inglês, francês, álgebra e até estatística.

Mas, se as novas instruções exigiam muito, os examinadores eram, via de regra, por demais complacentes, e não raro valiam-se de expedientes escusos, a fim de amparar seus protegidos. A Decisão n.º 28, de 21 de janeiro de 1863, é bastante ilustrativa a esse respeito.

Fato interessante que se verificou no ano de 1863 foi a exigência de concurso para o provimento das dignidades eclesiásticas da Sé Metropolitana. (Decisão n.º 545, de 19 de dezembro).

São ainda de 1863 as instruções dos concursos para praticantes da Secretaria das Obras Públicas e da Contadoria da Marinha. Compunha-se o primeiro de uma escrita e de uma prova prática de campo, esta muito semelhante às que hoje são adotadas para a seleção de topógrafos extranumerários; e o segundo exigia conhecimentos de caligrafia e ortografia, leitura e análise gramatical, e prática das quatro operações.

Como de hábito eram indicadas as matérias, mas não havia programas. Estes apareceram, pela primeira vez, nas instruções para o concurso de Agrimensor (Decisão n.º 555, de 24 de dezembro de 1863), as quais sob esse aspecto representam o que de mais aperfeiçoado se fez até então.

Devido ao fato de não haver uniformidade de critério nos assuntos referentes à seleção de pessoal para o serviço público, o concurso para preenchimento das vagas de alunos pensionistas do Hospital Militar da Corte, realizado três anos mais tarde, isto é, em 1866, seguiu a velha praxe de se não fornecerem aos candidatos os programas das matérias das provas. Em um ponto, porém, esse concurso era superior aos anteriormente realizados, de vez que estabelecia a classificação dos candidatos por ordem dos graus de habilitação.

Todos os concursos de que temos tratado até aqui apresentavam o grave defeito de dividir os candidatos em turmas e submetê-los a provas em ocasiões diferentes. Isso estabelecia entre os concorrentes uma certa desigualdade de condições, donde resultava serem uns mais beneficiados que outros. Os que eram incluídos nas últimas turmas, além de contarem com maior prazo para os estudos, podiam, por exemplo, tirar proveito das notí-

cias e impressões sobre as provas já realizadas, e do conhecimento das questões formuladas aos seus contendores. Na hipótese de serem diferentes os pontos sorteados para as várias turmas, os exames teriam de ser forçosamente desiguais, o que importava em tirar ao concurso uma das suas características fundamentais: a igualdade de condições para todos os candidatos.

Foi só em 1870, por ocasião do concurso para Amanuense do Arquivo Público, que se adotou o princípio da igualdade de condições para todos os concorrentes. As instruções desse concurso, baixadas pela Portaria n.º 1 do Ministério dos Negócios do Império, diziam, no seu artigo 6.º:

“Todos os candidatos serão examinados sobre os mesmos pontos e conjuntamente”.

Idêntico princípio foi adotado pelo Decreto n.º 10.232, de 13 de abril de 1889, que regulou o provimento dos lugares de Membros da Inspectoria Geral de Higiene, Delegados de Higiene nas Províncias Urbanas, Médico Demografista e Químico dos Laboratórios do Estado. As instruções que foram baixadas pelo aludido decreto são muito minuciosas e muito severas, no tocante à previsão e punição de fraudes no decorrer das provas. Basta observar, por exemplo, que o candidato convocado para exame oral, após o sorteio do ponto, deveria ser trancado em uma sala rigorosamente incomunicável, onde, sem livros, notas ou quaisquer outros subsídios, aguardaria o momento da prova.

Se, apesar das precauções do legislador, algum candidato fôsse surpreendido a cometer fraude, aplicar-se-lhe-ia rigorosa penalidade...

Não era menos cauteloso e severo a tal respeito o Decreto n.º 8.155, de 18 de agosto de 1910, que aprovou o regulamento para os empregos da Fazenda. Cinco de seus artigos e respectivos parágrafos previam hipóteses de fraude, quer por parte dos examinadores, quer por parte dos candidatos, e indicavam as penalidades aplicáveis a cada caso. O fato é deveras sintomático.

O rápido esboço que vimos fazendo, deixa sobressair a falta de uniformidade da orientação e dos processos adotados outrora na realização dos concursos para o serviço público.

Mas, de parte as deficiências de ordem técnica, explicáveis até certo ponto pelas condições próprias da época, fatores de outra ordem concorriam em desfavor do concurso, depreciando-o perante a opinião pública, envolvendo-o numa atmosfera de suspeita, transformando-o, não raras vezes, num simples meio de coonestar o pistolo.

A ausência de um órgão que centralizasse a realização dos concursos e no qual se fôsse acumulando a experiência colhida nos vários setores da administração, explica os sucessivos avanços e recuos dos processos de seleção para o serviço público brasileiro, os quais, até 1938, não estavam ainda bem caracterizados nem permitiam saber qual a tendência do governo na matéria.

Os projetos de estatuto dos funcionários elaborados entre 1907 e 1913 espelham a incerteza reinante. Nesse período houve tentativas de abolir o concurso, como forma de provimento dos cargos públicos. No projeto de autoria de Justiniano de Serpa figura dispositivo segundo o qual as primeiras nomeações seriam feitas independentemente de concurso. Os pretendentes aos cargos ficavam, entretanto, obrigados a apresentar “certificados de exames das matérias indicadas nos regulamentos, prestados em estabelecimentos públicos de ensino, federais ou equiparados”. A regra geral da nomeação independente de concurso comportava uma exceção estabelecida para as “disciplinas especiais, exigidas em cada repartição”.

Embora o projeto não fôsse muito claro nesse particular, é de supor que “disciplinas especiais” eram aquelas que não constavam do currículo dos cursos federais e equiparados, mas que constituíam parte indispensável do conhecimento necessário ao desempenho de certos cargos.

Em 1911 o projeto elaborado por Graco Cardoso prescrevia que qualquer pessoa só seria investida na qualidade de funcionário público após ser aprovada em concurso, em que demonstrasse possuir a cultura inicial, literária e técnica, indispensável à função a exercer.

Moniz Sodré, em 1913, insistia na recomendação do concurso como processo de investidura nos cargos públicos, e, na justificação do seu ponto de vista, escreveu um dos mais acerbos libelos de que foi alvo o regime do pistolão.

Infelizmente, porém, o ambiente nacional ainda não estava preparado para adoção de medidas que colocassem o preenchimento dos cargos públicos fora do alcance dos conchavos políticos e da pressão dos interesses privados. A reação contra o concurso se fazia sentir sempre que possível, assumindo freqüentes vêzes as formas do combate indireto.

Em 1914, Camilo de Holanda organizava um novo projeto, no qual os requisitos para o desempenho dos cargos públicos eram rebaixados a um mínimo irrisório. Não prescrevia êsse projeto a realização de concurso; fixava, apenas, como condição essencial para ingresso em qualquer cargo “saber ler, escrever e contar”.

Um decreto expedido em 1916 e cuja vigência ficou dependendo da aprovação do Congresso Nacional estatuiu que os cargos públicos seriam providos mediante concurso, realizado na forma dos regulamentos, pelas repartições ou serviços. Como, porém, a aprovação do Congresso não foi concedida falhou mais essa tentativa de moralizar e racionalizar o ingresso nos quadros do funcionalismo.

O assunto já conseguira, entretanto, merecer as atenções da opinião pública, circunstância que levou o governo a submetê-lo, em 1922, aos estudos de uma comissão especial. As sugestões apresentadas por essa comissão representavam um recuo à fórmula Camilo de Holanda: saber ler, es-

crever e contar era tudo quanto a lei deveria exigir dos pretendentes a qualquer cargo público. Postas de lado tais sugestões, só em 1929 os poderes públicos voltaram a cogitar do concurso como processo de apuração da capacidade para a nomeação de funcionários. Nova comissão foi designada e novo projeto foi elaborado. Ainda desta vez a campanha do silêncio e da indiferença obstruiu o curso da medida moralizadora.

Enquanto isso os problemas de administração iam tomando vulto e adquirindo novos aspectos sob a influência de fatores sociais e econômicos que tornaram cada vez mais amplo e mais complexo o campo das funções do Estado. Uma administração pública forçada pelas contingências de um novo estágio da evolução política do mundo a intervir nos mais variados setores da atividade humana, precisava contar com um corpo de funcionários selecionados de acôrdo com os padrões de conhecimento próprios de uma época dominada pela ciência, pela técnica e pela racionalização.

O serviço público brasileiro não poderia, pois, manter-se fiel à velha fórmula do “saber ler, escrever e contar”. Era mister que êle se renovasse e adquirisse as características que os novos tempos estavam a exigir.

O impulso inicial no sentido da completa renovação do serviço público brasileiro foi dado pela Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936. Pela primeira vez os problemas de organização administrativa foram encarados em conjunto, com a amplitude e a coerência de um sistema. E’ assim que foi instituída a profissionalização do serviço público, adotada padronização dos vencimentos, estabelecida uniformização dos critérios de promoção, implantada a organização racional nas repartições e, o que é particularmente interessante para o estudo que vimos fazendo, firmado o princípio de que os cargos públicos seriam preenchidos consoante as normas do sistema do mérito.

Os concursos, que até então eram esporadicamente realizados num ou noutro setor da administração pública federal, passaram a constituir formalidade obrigatória para o ingresso em tôdas as carreiras do funcionalismo. Por outro lado, a sua realização ficou a cargo do Conselho Federal do Serviço Público Civil, órgão criado pela Lei n.º 284 para superintender o vasto programa por ela traçado. Encerrava-se, assim, o regime em que os concursos eram realizados sem um plano determinado e obedeciam a orientação variável. Ao invés de, como outrora, cada repartição realizar seus próprios concursos, êstes foram centralizados em um só órgão, diretamente subordinado à Presidência da República e, por consequência, dotado da necessária soma de prestígio e independência de ação.

O Conselho Federal do Serviço Civil, na sua curta mas profícua existência, conseguiu não só realizar alguns concursos como também, o que é digno de nota, reabilitar no conceito público êsse processo de preenchimento dos cargos públicos.

O volume e a natureza das tarefas a realizar para a reforma de um serviço público que se afundara no mais completo caos não custaram a mostrar a necessidade da criação de um órgão dotado de recursos materiais e técnicos, que lhe permitissem prosseguir o planejamento do novo sistema e velar, permanentemente, pela sua fiel execução. A própria Constituição Federal (1937) reconhecendo essa necessidade, dispôs, em seu artigo 67, que haveria junto ao Presidente da República um Departamento Administrativo, com a atribuição de estudar os órgãos do serviço público e propor as modificações a serem introduzidas na estrutura e funcionamento dos mesmos.

Alguns meses mais tarde, em julho de 1938, era baixado o Decreto-lei n.º 579, que extinguiu o Conselho Federal do Serviço Público Civil e criou o Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.), dando-lhe, entre outras atribuições, a de selecionar os candidatos aos cargos públicos federais, excetuados os das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal e os do magistério e da magistratura. (Art. 2.º, letra d).

À Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, prevista no artigo 3.º do referido decreto-lei como um dos órgãos componentes do D.A.S.P., foi confiada a importante tarefa de promover a realização dos concursos para seleção de funcionários públicos.

No exercício de suas atribuições, a Divisão de Seleção sempre se orientou pelo princípio constitucional de que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros. Por isso mesmo, o sistema de concurso implantado pelo D.A.S.P. através da referida Divisão, é dos mais democráticos até hoje conhecidos, não apenas no Brasil mas no mundo inteiro.

As restrições impostas aos candidatos ao serviço público federal são, além de gerais, mínimas, e o seu estabelecimento obedece a critérios impessoais, o que exclui a possibilidade de serem concedidos benefícios a determinadas categorias de pretendentes e assegura a participação de maior número possível de pessoas na competição democrática em torno dos cargos públicos.

Via de regra, todos os brasileiros maiores de 18 anos e menores de trinta e oito podem prestar

concurso para o serviço público civil da União. Aos candidatos do sexo masculino exige-se, na forma da lei, que façam prova de quitação com o serviço militar, o qual, como se sabe, é obrigatório e constitui condição *sine qua* para o exercício de cargo ou função pública.

A fixação de limites mínimos e máximos de idade para ingresso no serviço público é uma praxe universal. O limite mínimo de 18 anos, adotado entre nós, encontra sua razão no que dispõem as nossas leis no tocante a responsabilidade civil e criminal, prestação do serviço militar e exercício dos direitos políticos. Os limites máximos, em geral de trinta e cinco e trinta e oito anos, são fixados em consonância com as exigências de um serviço público organizado em sistema de carreiras e atendem aos princípios que regulam a aposentadoria dos funcionários.

Às carreiras do funcionalismo público federal correspondem determinadas profissões (parágrafo único, do art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39). Para o exercício de algumas dessas profissões a lei exige condições especiais. Em virtude disso, os concursos para ingresso nas carreiras correspondentes são limitados às pessoas possuidoras dos requisitos legais. E' o que sucede, por exemplo, com relação às carreiras de médico, engenheiro, dentista e agrônomo, nas quais só podem ingressar os indivíduos legalmente habilitados ao exercício das citadas profissões.

Há casos em que o princípio geral de se permitir a inscrição de candidatos de ambos os sexos não é aplicado. Isso se deve ao fato de que determinados trabalhos, por sua própria natureza ou pelas circunstâncias que os cercam, são impróprias à mulher.

Tais casos, entretanto, formam um número muito reduzido e não chegaram, até o presente momento, a alcançar mais de 5% dos concursos promovidos pelo D.A.S.P.

As restrições baseadas na discriminação dos sexos são de tal modo pouco frequentes que a porcentagem de candidatos do sexo feminino, que participaram dos concursos e provas de habilitação para ingressar no funcionalismo público federal, atinge, aproximadamente, a 49% do total de inscrições.